

CC02/C05  
Fls. 312



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
QUINTA CÂMARA

Processo nº 35242.000381/2005-81  
Recurso nº 141.389 Voluntário  
Matéria Restituição  
Acórdão nº 205-00.107  
Sessão de 21 de novembro de 2007  
Recorrente ESTRELA SERVIÇOS DE CALÇAMENTO LTDA  
Recorrida DRP - DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA EM CAXIAS DO SUL/RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 09 / 01 / 2009  
Rubrica:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/06/2003 a 31/10/2003

Ementa: PEDIDO DE RESTITUIÇÃO.

A restituição é condicionada à inexistência de débitos em favor da Seguridade Social.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 22 / 02 / 08  
*Isis Souza Moura*  
M.º Sílvia 81436

CC02/C05  
Fls. 313

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso

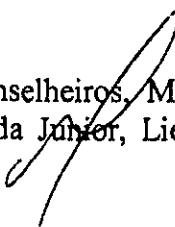
  
JÚLIO CESAR VIEIRA GOMES

Presidente

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto



MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 92, 02, 02  
  
Isla Souza Moura  
Mat. Série 94468

CC02/C05  
Fls. 314

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Caxias do Sul/RS (DRP), fl. 0279, que indeferiu pedido de restituição, efetuado por Requerimento de Restituição de Retenção (RRR), fl. 01.

Segundo a DRP, de acordo com despachos anexos, fls. 0277 a 0280, o pedido de restituição foi indeferido devido a empresa já ter sido fiscalizada e os créditos presentes no RRR já terem sido utilizados como crédito em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD), 37.049.722-8.

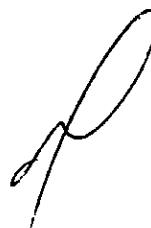
Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0282 a 0283.

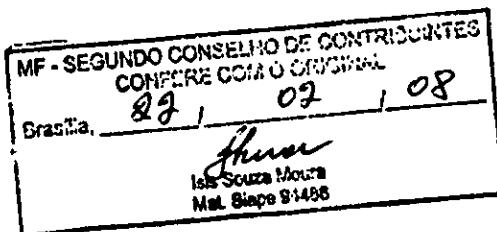
No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Estranhou o indeferimento do pedido para compensar débito anterior;
2. O crédito deveria ter sido utilizado para quitar débito anterior e não o novo, que surgiu de fiscalização;
3. Não reconhece o débito decorrente da Ação Fiscal, pois apresentou defesa e está aguardando decisão;
4. Diante do exposto, requer que seja reformada a decisão que indeferiu o pedido de restituição para que se conceda a restituição ou que o crédito seja aproveitado para compensar no parcelamento citado.

A DRP emitiu despacho, fls. 0287 e 0288, encaminhando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS).

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

### Da Admissibilidade

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele se deve tomar conhecimento.

### Do Mérito

Quanto ao mérito, esclarecemos a recorrente o que a legislação determina:

#### Lei 8.212/1991:

*Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.*

...

*§ 8º Verificada a existência de débito em nome do sujeito passivo, o valor da restituição será utilizado para extinguí-lo, total ou parcialmente, mediante compensação.*

#### Instrução Normativa 3/2005:

*Art. 197. Restituição é o procedimento administrativo mediante o qual o sujeito passivo é resarcido pela SRP, de valores recolhidos indevidamente à Previdência Social ou a outras entidades ou fundos, observado o disposto no art. 202.*

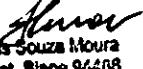
*Art. 198. Para efeito do disposto no art. 197, o sujeito passivo, considerados todos os seus estabelecimentos e obras de construção civil porventura existentes, deverá:*

...

*III - estar em situação regular em relação as contribuições sociais objeto de LDC, de LDCG, de DCG, de NFLD e em relação a débito decorrente de AI, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Então, primeiramente, verifica-se que a DRP agiu de maneira legítima e legal, pois há preceitos que determinam sua forma de atuação.

Quanto à compensação do valor constante do RRR com o débito já parcelado pela empresa ou o que foi verificado em fiscalização no mesmo período contido no RRR, isso é irrelevante, pois ambos são débitos da Seguridade Social.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTROJUN	CONFERE COM O ORIGINAIS
Brasília, <u>22</u> / <u>02</u> / <u>08</u>	 Icaro Souza Moura Mat. Biap 94408

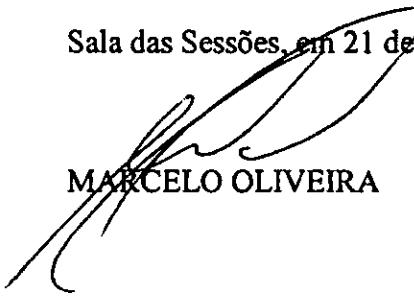
CC02/C05  
Fls. 316

Ressalte-se que, da forma que foi efetuada, a compensação é mais correta e precisa, pois ocorreu nas mesmas competências (meses) constantes do RRR.

Caso a recorrente não concorde com os valores lançados, há um rol de ferramentas administrativas e jurídicas para que se efetue a contestação.

Por fim, de todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso, mantendo a decisão já proferida nos autos.

Sala das Sessões, em 21 de novembro de 2007

  
MARCELO OLIVEIRA